



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
4º Juizado Especial Cível da Comarca de Aracaju

R. Paulo Henrique Machado Pimentel, 170 - Bairro: Inácio Barbosa - CEP: 49040740 - Fone: (79) 3234-5538 - Email: 4jec.aracaju@tjse.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5001245-22.2026.8.25.0084/SE

AUTOR: IBRAIN SILVA MONTEIRO

RÉU: VIVIANE FONTES RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

Dispensado pelo artigo 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

a) PRELIMINARMENTE – DA REVELIA:

A defesa pugnou, no Evento 36 (PET1, fls. 1-2), pelo afastamento da revelia decretada na audiência do Evento 33 (TERMOAUD1), sob o fundamento de que o seu único patrono constituído necessitou de atendimento médico emergencial na data e horário aprazados, conforme atestado anexado (Evento 36, COMP2).



O pleito, todavia, não merece acolhimento, pois, no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, regido pela Lei nº 9.099/95, o comparecimento pessoal das partes às audiências é requisito inafastável, não podendo ser suprido sequer por procurador com poderes específicos (Enunciado nº 20 do FONAJE). O art. 20 da referida lei dispõe expressamente que "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial".

No caso em apreço, o atestado médico acostado aos autos justifica unicamente a ausência do advogado da parte requerida; inexistente qualquer elemento, laudo ou justificativa que comprove a impossibilidade de locomoção, conexão (tratando-se de audiência virtual/mista) ou comparecimento da própria demandada, Sra. Viviane Fontes Ribeiro.

Ausente justificativa legal para a ausência da parte ré à solenidade, impõe-se a manutenção do decreto de revelia operado no Evento 33. Contudo, insta frisar que a presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia é apenas relativa, devendo o magistrado analisar o conjunto probatório e o direito aplicável à espécie, razão pela qual a tese defensiva e as provas documentais carreadas serão devidamente sopesadas.

b) DO MÉRITO:

Narra o autor, em sua petição inicial (Evento 1, INIC1), que atua como Deputado Estadual e vem sofrendo uma “campanha orquestrada de desinformação e ataques à sua honra” perpetrada pela ré, adversária política, em seu perfil na rede social Instagram



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
4º Juizado Especial Cível da Comarca de Aracaju

(@portalvivizao_ e @vivizaooo_). Afirma que a requerida profere ofensas de cunho pessoal (como "sua palavra é do tamanho de um amendoim") e insinuou o cometimento de atos ilícitos ("a gente sabe o que você é capaz de mandar"), além de ter se utilizado indevidamente da imagem de seu falecido pai, o Sr. Valmir Monteiro, para atacá-lo. Pede, liminar e definitivamente, a remoção das publicações e abstenção de novas postagens, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a R\$ 10.000,00 e à obrigação de realizar retratação pública.

A decisão do Evento 14 (DESPADEC1, fls. 1-3) deferiu parcialmente a antecipação de tutela, determinando à ré a remoção e abstenção de publicações contendo exclusivamente a imagem do genitor falecido do autor.

A requerida apresentou contestação antes do decreto de revelia, alegando, inicialmente, que o autor é figura pública sujeita ao escrutínio rigoroso e que as críticas veiculadas encontram amparo na liberdade de expressão. Sustenta que o uso da imagem do genitor ocorreu em contexto de debate histórico e político, sem intuito de ofender a memória do *de cujus*, refutando o dever de indenizar e a viabilidade da censura prévia.

Um cotejo entre as manifestações processuais dos litigantes revela que a controvérsia central do presente feito reside em analisar se as postagens realizadas pela ré configuram ilícito civil indenizável, decorrente de abuso da liberdade de expressão e ofensa à honra do autor, e se o uso da imagem do falecido genitor do requerente é lícito no contexto em que ocorreu. 🖼️

b.1) DO USO DA IMAGEM DE PESSOA FALECIDA:

Quanto ao uso da imagem do falecido genitor do autor, o Sr. Valmir Monteiro (Evento 1, INIC1, p. 3 e 11; Evento 32, REPLICA1, p. 3), restou incontroverso nos autos que a ré veiculou material audiovisual contendo a imagem de pessoa sabidamente morta sem a autorização prévia e expressa de seus herdeiros.

A legislação civil é clara ao conferir proteção à imagem, inclusive *post mortem*. O parágrafo único do art. 12 do Código Civil legitima o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta a exigir a cessação da lesão a direito da personalidade de pessoa morta. Ademais, o art. 20 do mesmo diploma normativo impõe limites à exposição da imagem de terceiros.

A utilização da imagem do falecido, no caso em epígrafe, foi realizada com finalidade estritamente político-eleitoral, desprovida de qualquer contexto jornalístico, científico ou histórico que pudesse justificar a dispensa da autorização familiar. Tratou-se de uso instrumentalizado para o embate político, o que configura, por si só, ato ilícito. Reitero aqui os fundamentos já exarados na decisão liminar do Evento 14 (DESPADEC1, fls. 1-3), tornando incontestes a necessidade de confirmação da tutela de urgência anteriormente deferida, no sentido de determinar a retirada definitiva dos vídeos já postados e a abstenção de novas publicações que contenham a imagem do Sr. Valmir Monteiro.

A tutela específica de obrigação de fazer e não fazer deve, contudo, ser estritamente limitada a este ponto, como elaboraremos a seguir.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
4º Juizado Especial Cível da Comarca de Aracaju

b.2) DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA AUSÊNCIA DE LESÃO À HONRA:

No que pertine aos pedidos de remoção dos vídeos dirigidos diretamente ao autor, bem como aos pleitos de compensação por danos morais e de imposição de retratação pública, a pretensão autoral não merece prosperar.

A Constituição Federal assegura a todos a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV) e a liberdade de expressão intelectual, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX). Tal direito não é absoluto, encontrando balizas na inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X). *In casu*, o autor exerce cargo público eletivo (Deputado Estadual), condição que reduz, indubitavelmente, a esfera de proteção de sua privacidade em prol do interesse público e o submete ao escrutínio social, à crítica acerbadada e ao debate político vigoroso.

Ao analisar as expressões transcritas nos autos (Evento 1, INIC1 e Evento 32, REPLICA1) – como a afirmação de que a *"palavra [do autor] é do tamanho de um amendoim"*, de que *"a gente sabe o que você [autor] é capaz de mandar"* ou que a sua postura configuraria *"traição"* política –, constata-se que elas se inserem no contexto do mais puro embate político local. Tais declarações traduzem questionamentos veementes acerca de supostas contradições partidárias e do distanciamento do autor em relação aos antigos aliados e à própria linha política familiar, não configurando abuso do direito de livre expressão. 🌐

As palavras são, sim, fortes e contundentes, características inerentes às disputas eleitorais e ideológicas, mas não desbordam para a ofensa criminosa ou para o rebaixamento da dignidade humana. A honra, seja em sua vertente objetiva ou subjetiva, jamais foi afrontada diretamente; o alvo das postagens foram estritamente as posições políticas do reclamante.

Outrossim, em relação ao uso da imagem do Sr. Valmir Monteiro (falecido pai do autor), muito embora caracterize ilícito civil a falta de autorização para o uso da imagem (ensejando sua remoção), não há que se falar em violação à honra, sequer reflexa (dano em ricochete). As postagens trazidas aos autos mostram o falecido proferindo discursos públicos regulares, sem qualquer edição depreciativa ou alteração maliciosa por parte da ré. Pelo contrário: a requerida, em suas falas, adota tom elogioso à figura do falecido (afirmando que a palavra deste *"era grande, marcante"* – Evento 1, INIC1, p. 3), valendo-se da memória paterna para questionar os rumos políticos do filho, aduzindo que este deveria seguir os mesmos passos.

Concluimos que as falas dirigidas ao reclamante e as comparações políticas com seu genitor não ofenderam a honra deste de forma direta ou reflexa, consistindo em regular exercício de livre expressão. Por corolário lógico, o pedido de indenização pecuniária por danos morais deve ser julgado improcedente.

Do mesmo modo, a pretensão de obrigar a requerida a apagar os vídeos em que o autor figura como alvo de críticas, bem como a proibição genérica de mencioná-lo politicamente, configuraria verdadeira censura prévia, repelida pela ordem constitucional.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
4º Juizado Especial Cível da Comarca de Aracaju

Por fim, no tange ao pleito de obrigação de fazer consistente em retratação pública, tal pedido também não encontra guarida. Além de ser medida de adequação duvidosa e carente de previsão legal específica, mostra-se incompatível com o caso concreto, uma vez reconhecida a inexistência de violação à honra.

Registre-se ainda, como comentário lateral, o fato de que impor, judicialmente, a postagem de um vídeo de desculpas no seio de um debate público sobre opções eleitorais serviria apenas para acirrar ainda mais a ferrenha disputa política travada entre os litigantes. O Poder Judiciário tem o dever de prezar pela pacificação social e pela resolução definitiva das lides, não se prestando a semear a discórdia ou servir como palanque para retaliações na arena política.

Destarte, a procedência da demanda deve se limitar à tutela inibitória referente à proteção da imagem não autorizada da pessoa morta, de sorte que todas as demais pretensões serão julgadas improcedentes.

III – DISPOSITIVO:

Ex positis:

a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão cominatória e  CONFIRMO, *in totum*, os efeitos da decisão liminar exarada no Evento 14, a qual determinou à reclamada que excluísse e se abstivesse de veicular ou manter publicações de vídeos e fotografias contendo a imagem do Sr. Valmir Monteiro (genitor do autor) em contexto político-eleitoral nos perfis da ré na rede social Instagram (“@portalvivizao_” e “@vivizaooo_”) ou em qualquer outra plataforma digital, sob pena da multa já estipulada naquele *decisum* (Fixo multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento de qualquer das obrigações ora impostas, sem prejuízo de revisão futura, conforme autoriza o art. 537, § 1º, do CPC);

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de remoção ou de abstenção de veiculação de novas postagens envolvendo o autor;

c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da requerida ao pagamento de compensação por danos morais;

d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de obrigação de fazer consistente em retratação pública em redes sociais.

e) Em consequência, RESOLVO o feito com apreciação de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 55, *caput*, da Lei 9099/95.

P.R.I. Dispensada a intimação da ré revel.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
4º Juizado Especial Cível da Comarca de Aracaju

Considerando que os atos meramente ordinatórios devem ser realizados independentemente de despacho (art. 203, §4º, do CPC), e que no rito do Juizado o juízo de admissibilidade do Recurso Inominado é da Turma Recursal, a teor do disposto no art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, a SECRETARIA deverá cumprir o seguinte:

1 – Se for interposto Recurso Inominado, certificar se houve o preenchimento dos pressupostos de tempestividade e preparo;

2 – Estando o recurso tempestivo e preparado, intimar o(s) Recorrido(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões escritas no prazo legal;

3 – Em caso de requerimento de gratuidade judiciária, esteja ele contido na exordial ou nas razões de um eventual recurso inominado, deverá a secretaria certificar tal requerimento nos autos e intimar o(s) Recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões e falar sobre a gratuidade. A decisão sobre a concessão ou não do benefício caberá ao 2º grau, pois, como já consignado linhas atrás, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo são isentos da cobrança de custas no 1º grau de jurisdição;

4 – Apresentadas ou não as contrarrazões, os autos deverão ser remetidos à Turma Recursal do Estado de Sergipe e o instrumento recursal será processado em ambos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, Juíza de Direito**, em 29/07/2026, às 12:51:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjse.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **79064v3** e o código CRC **59325a8d**.

5001245-22.2026.8.25.0084

79064.V3